

O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO PROMOTOR DA SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA

Pesquisadora: Natália Beck Ramos

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero

Introdução

O direito fundamental à motivação das decisões judiciais garante a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e possibilita a sua utilização para a orientação de condutas sociais. Desta forma, a decisão judicial viabiliza tanto um discurso voltado para o caso concreto, quanto um discurso voltado para ordem jurídica, o qual procura conceder unidade ao direito e coerência normativa.

Para um embasamento teórico e prático deste estudo, cabe analisar como o legislador positivou as condições tidas por necessárias para o efetivo cumprimento deste comando constitucional.

Objetivo

O presente trabalho objetiva contribuir para a delimitação da extensão do art. 489, §1º, VI, o qual prevê a necessidade de o juiz demonstrar a distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*), nos casos em que deixar de seguir *enunciado de súmula, jurisprudência* ou *precedente* invocados pelas partes, sob pena de a decisão ser considerada não fundamentada.

Metodologia

Em um primeiro momento, se utilizou o método de revisão bibliográfica e pesquisa doutrinária, buscando um estudo teórico-conceitual aprofundado, a fim de que se pudesse definir cada termo presente no artigo.

Em um segundo momento, estudo do caso do julgamento do processo n. 0067458-54.210.8.19.0042, em que se deixou de aplicar Súmula do STJ, sem demonstração de *overruling* ou *distinguishing*

Conclusão

O legislador, ao formular o dispositivo estudado, estabelecendo o dever de fundamentação, também buscou com este a promoção da segurança jurídica, da igualdade e da unidade do direito. Pelo estudo, pôde-se concluir que o referido artigo é capaz de atingir seu fim, desde que considerado, por seus aplicadores, o significado teórico-conceitual de cada um dos termos nele presentes, observando-se as peculiaridades de cada um, devido às suas diferentes origens, funções e maneiras de utilização.

Referências Bibliográficas

MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZANETI JR, Hermes. O Valor Vinculante dos Precedentes. Bahia: Editora JusPODIVM, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Desenvolvimento

Percebeu-se, pelo estudo de sua origem e função, um perfeito encaixe do termo precedente ao artigo, o qual tem, como finalidade, a promoção da igualdade e da segurança jurídica, apenas podendo ser afastado pelas duas técnicas previstas.

Já a jurisprudência, resultado de reiteradas decisões de Corte Superior, tem como função a defesa da legislação diante das decisões judiciais, não sendo seu objetivo principal a uniformização de entendimento. Assim, quando a parte invocar jurisprudência minoritária, pode o juiz optar por aplicar jurisprudência dominante, não utilizando, desta forma, nenhuma das técnicas previstas no dispositivo.

As súmulas, que em sua origem condensavam os entendimentos de Tribunal Supremo para que os próprios ministros as acessassem, não apresentam as peculiaridades dos casos pelos quais se formaram, sendo impossível seu completo entendimento pela simples leitura. Assim, necessária a análise de suas origens, para posterior aplicação das técnicas de distinção e superação, sob pena de que a decisão, ainda que fundamentada, afronte a igualdade e a segurança jurídica.

Realizou-se, ainda, a pergunta "O juiz então deve mostrar distinção quanto a cada um dos acórdãos que forem citados pelas partes?". Nisso, há um confronto entre duas mentalidades: a mentalidade da jurisprudência, que possui um caráter quantitativo, levando o advogado a empilhar ementas na petição; e a mentalidade do precedente, em que a quantidade de decisões não é relevante para definição da existência de uma tese jurídica firmada - e vinculante - em determinado sentido (caráter qualitativo).

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PESSÔA, Leonel Cesarino (Organizador). Súmula Vinculante e Segurança Jurídica. São Paulo: LTr, 2007.